



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

(ao SCD nº 166, de 2010)

Dá-se ao § 2º do art. 534 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 534.

.....
§ 2º A multa e os honorários a que se referem o § 1º do art. 537 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 85, § 1º do SCD é explícito ao determinar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Considerando que sentença é gênero de duas espécies, a provisória e a definitiva, resta evidente que são cabíveis honorários no cumprimento de ambas.

A redação é semelhante ao disposto no § 4º do art. 20 do Código em vigor e sempre ganhou acolhida jurisprudencial. Se o legislador não especificou, não cabe ao juiz fazê-lo. No entanto, em julgados recentes – p. ex. Resp. 1.2191-736-PR – o STJ legislou ao criar restrições ao dispositivo não previstas em lei.

Como o novo Código retoma a fórmula de que cabem honorários no cumprimento provisório de sentença, com o objetivo de evitar mal-entendidos e eventual deturpação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

vontade do legislador, é necessário esclarecer a redação do § 2º do art. 534, evitando contradição interna e deixando claro que tanto a multa quanto os honorários são cabíveis em cumprimento provisório de sentença, eliminando a insegurança jurídica sem inovar em conteúdo, pois apenas se explicita o disposto no § 1º do art. 85 do SCD.

Sala da Comissão,

Senador Aloysio Nunes Ferreira

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 13,00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO E SUPRESSIVA
Nº

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado
nº 166, de 2.010

Art. 1º Suprima-se do § 1º do artigo 1.022 da expressão "se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento", restabelecendo, assim, a redação originalmente dada pelo anteprojeto de lei que deu origem ao PLS 166/2010, ficando, então, o referido dispositivo com a seguinte redação:

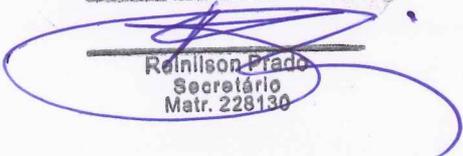
"Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

.....
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º."

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 13,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 2º Suprima-se a parte final do artigo 1.028, que arrola as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, mantendo-se o “caput” com o comando de que “Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória.” e eliminando-se:

“que:

I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XIV – converter a ação individual em ação coletiva;

XV – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;
- XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
- XIX – indeferir prova pericial;
- XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Art. 3º Restabeleça-se, no artigo 1.028, o parágrafo único do artigo 929 do anteprojeto de Novo CPC (PLS 166/2010), com a seguinte redação:

“Art. 1028.

Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, tratando-se de substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, na condição de Casa revisora de projeto de lei do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 166, de 2010 não será mais suscetível de modificação por meio de subemenda e emenda, salvo de redação e supressiva, sendo que o artigo 137 do Regimento Comum assinala que, “ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

prejudique o sentido da emenda”.

Além disto, o artigo 287 do RISF prevê a votação em separado do substitutivo da Câmara a projeto do Senado, “por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos”.

Pois bem! Após tramitar pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados e tendo recebido mais de mil e cem emendas, o Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil ainda precisa receber aprimoramento de redação, notadamente na parte que trata do recurso de agravo de instrumento.

Efetivamente, a adoção do critério da taxatividade para a interposição de agravo de instrumento não foi acertada e, se mantida, provocará muitas dificuldades para os operadores do Direito e ao Poder Judiciário e provocará o retorno do cabimento de mandado de segurança contra decisões judiciais.

Registre-se, aqui, que o critério da taxatividade, adotado pelo Código de Processo Civil de 1.939, foi fortemente criticado pela doutrina nacional, diante da total impossibilidade de se prever todas as hipóteses de decisões interlocutória que possam causar prejuízo à parte, sendo que o atual CPC foi aplaudido por aboli-la em 1973.

Observe-se que o PLS 166/2010 estabeleceu apenas quatro hipóteses de cabimento, ao passo em que o Substitutivo afinal aprovado pelo Senado Federal aumentou a enumeração para dez hipóteses e o Substitutivo aprovado pela Câmara os elevou para vinte hipóteses, mas, mesmo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

assim, inúmeras outras não foram previstas pelo artigo 1.028 do NCPC, apontadas por processalistas civis em todo o país.

A verdade é que, ao taxar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o Código Projetado deixou de prever alguns casos em que não se poderá simplesmente formalizar o protesto impeditivo de preclusão para postergar para o momento do conhecimento da apelação a revisão de determinada decisão interlocutória.

Veja-se que, ao prever o cabimento do agravo de instrumento de decisões que redistribuir o ônus da prova (inciso XIII) e indeferir prova pericial (inciso XIX), deixou o Legislador de prever o cabimento contra a decisão que fixa a obrigação de depósito dos honorários periciais, ou seja, da decisão que determina quem deve custear a prova. E, ainda, foi omissivo quanto ao cabimento do agravo de instrumento para em caso de indeferimento de pedido ligado ao estabelecimento da ordem cronológica de prolação de decisões judiciais (artigo 12).

Além das referidas hipóteses, esqueceu-se o Legislador de outras situações extremamente comuns, tais como: (i) a decisão que indeferir as demais provas (além da prova pericial); (ii) a decisão que indeferir no despacho saneador a rejeição da lide arguida em contestação. No tocante ao item (ii), vale notar que, muito embora o artigo 1.028, inciso IX, traga a hipótese de interposição de agravo de instrumento diante da decisão que defere ou não a intervenção de terceiro, a decisão no tocante à rejeição da denúncia como matéria preliminar em contestação não está albergada no referido inciso. Tais hipóteses são extremamente comuns, notadamente em ações indenizatórias que envolvam contrato de seguro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Há, ainda, outras hipóteses relevantes, espalhadas em leis especiais, como a Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial e da falência e prevê a interposição de agravo de instrumento em apenas três hipóteses, quais sejam: da decisão que concede a recuperação, da decisão que decide a impugnação e da decisão que decreta a falência. Ocorre que, existem outras inúmeras hipóteses que hoje são passíveis de agravo de instrumento no processo de recuperação judicial não em razão da Lei mencionada, mas sim em razão do artigo 522 do CPC atual. A título elucidativo, citam-se: (i) a decisão que determina alienação de bens da recuperanda antes de submeter aos credores; (ii) a decisão que fixa honorários do administrador judicial; (iii) a decisão que suspende ações ou protestos durante a recuperação, entre outras.

Enfim, o rol taxativo previsto no artigo 1.028 não engloba todas as hipóteses mais comuns passíveis de agravo de instrumento. Destarte, não andou bem o Legislador ao retomar o critério taxativo, pois, nos casos em que a decisão interlocutória puder provocar prejuízo à parte e faltar previsão de cabimento do agravo de instrumento, restará à parte prejudicada então a impetração de mandado de segurança, o que deveria ser evitado pelo sistema recursal.

Além disto, as inúmeras hipóteses previstas de cabimento do agravo de instrumento, espalhadas em todo o Código Projetado e em outras leis esparsas, dificultam desnecessariamente o trabalho do advogado, gerando extrema insegurança no momento da decisão de interposição de agravo de instrumento ou de simples apresentação de protesto impeditivo de preclusão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim, a melhor alternativa é seguir o modelo do atual CPC e evitar a taxatividade, deixando a critério das partes a opção legal pela interposição do agravo de instrumento ou pela simples formalização do protesto.

O mais grave está no fato de que, embora a intenção do Legislador fosse a de reduzir a interposição de agravos de instrumento, contraditoriamente, ele impede o advogado de, quando lhe convier, apenas protestar para que não haja preclusão nas hipóteses taxadas pelo artigo 1.028 e outras disposições espalhadas pelo Novo CPC ou em leis especiais.

Assim, para se corrigir tal imperfeição do Código Projetado, propõe-se a supressão do § 1º do artigo 1.022 da expressão "se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento", restabelecendo, assim, a redação originalmente dada pelo anteprojeto de lei que deu origem ao PLS 166/2010, a supressão do artigo 1.028 da parte final que arrola as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento e o restabelecimento, no artigo 1.028, do parágrafo único do artigo 929 do anteprojeto de Novo CPC (PLS 166/2010).

Sala da Comissão,

Senador Aloysio Nunes Ferreira